



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0364146.16.2012.8.09.0006

Comarca : Anápolis
Autor : Ministério Público do Estado de Goiás
Réu : Universidade Estadual de Goiás - UEG e Outro

APELAÇÃO CÍVEL

1º Apelante : Universidade Estadual de Goiás - UEG
2º Apelante : Estado de Goiás
Apelado : Ministério Público do Estado de Goiás
Relator : **Fábio Cristóvão de Campos Faria**

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO Nº 5229736.41.2018.8.09.0000

Comarca : Anápolis
Agravante : Ministério Público do Estado de Goiás
Agravado : Universidade Estadual de Goiás - UEG e Outro
Relator : **Fábio Cristóvão de Campos Faria**

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO Nº 5233914.33.2018.8.09.0000

Comarca : Anápolis
Agravante : Ministério Público do Estado de Goiás
Agravado : Estado de Goiás
Relator : **Fábio Cristóvão de Campos Faria**

REMESSA NECESSÁRIA Nº 5090146.61.2016.8.09.0051

Comarca : Goiânia
Autor : Defensoria Pública do Estado de Goiás
Réus : Estado de Goiás e Outro



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0364146.16.2012.8.09.0006

Comarca : Anápolis

APELAÇÃO CÍVEL

1º Apelante : Estado de Goiás

2º Apelante : Universidade Estadual de Goiás - UEG e Outro

3º Apelante : Defensoria Pública do Estado de Goiás

1º Apelado : Defensoria Pública do Estado de Goiás

2º Apelado : Defensoria Pública do Estado de Goiás

3º Apelado : Estado de Goiás e Outro

Relator : **Fábio Cristóvão de Campos Faria**

SINOPSE

Aqui se tratam de julgamentos simultâneos dos recursos voluntários (apelações e agravos internos) e necessários (antigo duplo grau) originados de duas ações civis públicas movidas pelo MP em desfavor da UEG e do Estado de Goiás.

As ações originárias remontam de 2012 e de lá para cá várias foram as sucessivas tentativas de composição entre as partes, inclusive, de remessa dos autos ao CEJUSC do 2º Grau, todas elas frustradas.

Em suma, a MM. Juíza de piso no que toca à ACP nº 0364146.16.2012.8.09.0006, declarou inconstitucionais dispositivos da Lei 13.842/2001 () e Lei Estadual 17.257/2011 frente ao que preleciona o artigo 207 da CF. No mérito, julgou



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

parcialmente procedente o pedido inicial, confirmando a tutela provisória concedida, determinando e imediata realização de concurso público e/ou a nomeação e posse dos candidatos regularmente aprovados no último certame para provimento de cargos de docentes e técnicos administrativos.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a imediata realização de concurso público - e/ou nomeação e posse dos candidatos regularmente aprovados no último concurso - para provimento dos cargos de docentes e técnicos administrativos da UEG, com oferta de vagas em quantitativo suficiente para preenchimento de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) de seu quadro de pessoal; bem como para proibir a contratação, pela UEG, de servidores temporários em fração que supere 20% (vinte por cento) do número total de servidores da Universidade, ficando permitida a manutenção dos servidores temporários com contrato atualmente vigente, vedada a renovação daqueles que ultrapassem o limite aqui estabelecido.

Julgo improcedente o pedido de nulidade de todos os contratos temporários firmados pela UEG.

Sem custas e honorários advocatícios. (Precedentes STJ: REsp 1374348/RJ; REsp 1447031/RJ; REsp 1302105/SC).

Essa sentença foi integrada após a oposição de embargos de declaração (evento nº 32), nestes termos:



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

Concluindo os aclaratórios, ante as circunstâncias narradas, conheço os embargos declaratórios, acolhendo-os para sanar a omissão existente e confirmar a tutela outrora deferida nos pontos em que os pedidos restaram acolhidos parcialmente no ato sentencial, observando-se as especificações definidas no julgamento do mérito, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada.

RECURSOS:

Os recorrentes, UEG e Estado de Goiás, sintetizam suas razões recursais nas dificuldades administrativas inerentes ao redesenho institucional que impôs a sentença. Ressaltam que, independentemente de sua autonomia administrativa e universitária, depende de específica autorização dos órgãos do Governo Estadual para realizar concurso público, nomear seu pessoal e executar o orçamento (artigo 25, Lei estadual nº 10.460/1988, e 37, XII, Constituição do Estado de Goiás). Explica os esforços para cumprir as provisões liminares e, agora, a decisão definitiva, contando que recentemente aprovou a Resolução CsU n. 901/2018 na intenção de convocar a reserva técnica aproveitável do concurso de pessoal técnico-administrativo, solicitando que sejam nomeados, pelo Governador do Estado, mais 129 (cento e vinte e nove) novos servidores, com a respectiva rescisão do mesmo número de contratos temporários. Todavia, enumera dificuldades para o integral cumprimento da sentença, dentre elas:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

a) diversas normas que invadem a autonomia desta Universidade não foram afastadas pela sentença, como, por exemplo, a competência para nomear os servidores aprovados em concurso público, que cabe, em caráter privativo, segundo a Constituição do Estado de Goiás, em seu art. 37, inciso XII, ao Governador do Estado;

b) não foi afastada, em controle difuso, como causa de pedir, a regra que determina a necessidade de autorização do Governador do Estado para que a UEG possa realizar concurso para servidores técnico-administrativos, prevista no art. 32, parágrafo único, da Lei estadual n. 13.842/2001, sendo que a norma considerada inconstitucional pela sentença foi somente a que possui a mesma exigência para o concurso de docentes, prevista no art. 30 da Lei estadual n. 13.842/2001;

c) não foi afastada também a regra prevista no art. 25 da Lei estadual n. 10.460/1988, que trata das autoridades competentes para dar posse a servidor nomeado em cargo público, não abarcando nesse rol presidente de autarquia estadual, de forma que o reitor está impossibilitado de nomear e dar posse aos servidores da entidade universitária;

d) não houve ponderação dos princípios postos em conflito em relação a dar efetividade ao comando sentencial, tendo sido por demais sacrificado o princípio da continuidade do serviço educacional



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

e o da reserva do possível, e superdimensionado o princípio do concurso público (que é relativizado pelo Texto Magno em situações justificadas), sendo inexequível cumprir, de uma única vez, o que dispõe a sentença, ou seja, para se cumprir a sentença, a UEG deve substituir 1.170 cargos (doc. 7 - 80% do seu quadro total de temporários) que atualmente estão sendo ocupados por servidores do quadro provisório por servidores efetivos, o que geraria um impacto superior a 170% (doc. 5) do orçamento atual autorizado (considerando os gastos em cascata com reflexos salariais); tal proeza simplesmente (se não for obstada por meio de suspensão dos efeitos da sentença até julgamento do mérito desta apelação) provocará duas consequências indesejáveis, sob o ponto de vista social e econômico: i) considerando que o servidor efetivo chega a custar, em média, no caso de docente, até três vezes mais que o servidor temporário, substituir 1.170 servidores demandaria, para a UEG, ter que mandar embora, pelo menos, o dobro desse número para contrabalancear seu orçamento (número este que a Universidade não possui, é irreal; atualmente o número de temporários gira em torno de 1.400 servidores); ou ii) do contrário, teria que fechar uma infinidade de cursos e órgãos (câmpus), de forma a paralisar a esmagadora parte do serviço relevantíssimo de educar pessoas carentes em lugares onde não existe acesso ao nível superior de



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

escolaridade - o que seria um retrocesso social [...]

e) a UEG junta a esta peça o estudo de impacto orçamentário (doc. 5) feito pelo órgão competente da entidade, com base em dados fidedignos extraídos do Portal da Transparência/mês de abril, que demonstra, claramente, que, caso a sentença não seja reformada em parte para permitir a substituição paulatina e programada de temporários por efetivos ao longo do período de cinco anos na proporção desejada e possível de ser executada pela Universidade, em sendo de, no mínimo, 2/3 de efetivos e de, no máximo, 1/3 de temporários, ocorrerá a paralisação da prestação educacional ou um colapso orçamentário que obrigará o Estado a fazer aportes financeiros contra seu próprio planejamento e vontade, afetando direitos sociais de outras áreas de responsabilidade do Governo; [...]

f) houve desrespeito da sentença ao princípio da separação dos poderes estampado na Constituição Federal, em seu art. 2º, ao interferir na esfera administrativa e determinar um percentual máximo de servidores temporários que acredita ser razoável para a Instituição, mas que, para a realidade da jovem Universidade (conforme tópico abaixo "Da Singularidade da UEG"), existem câmpus do interior do Estado (Edéia, Campos Belos, Crixás, etc.) que são tocados, praticamente, por mão de obra temporária, devido ao fato de, sequer, nos concursos ofertados, ter havido candidatos inscritos em



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

determinadas áreas de conhecimento para essas regiões mais distantes e sem infraestrutura adequada (qualidade de vida do município), sendo difícil até mesmo conseguir efetivar contratação de servidores temporários por meio de processo seletivo simplificado para a continuidade do serviço educacional.

Lamentam o impacto financeiro e os prejuízos à comunidade universitária em caso de manutenção da sentença. Requer a designação de audiência de forma a possibilitar seja firmado entre as partes Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. Em desfecho, pede pela concessão de efeito suspensivo ao apelo e a reforma da sentença a bem da flexibilização do número de contratos temporários e do tempo para a substituição dessa mão de obra.

O efeito suspensivo foi deferido nos autos.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifesta-se na movimentação nº 65, opinando pela *instauração de incidente de inconstitucionalidade e conseqüente remessa dos autos à Corte Especial, em respeito a cláusula de reserva de plenário, com fulcro no artigo 97 da Constituição Federal c/c artigo 949 do CPC/15 c/c artigo 229, §1º, do RITJ, para análise da inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 30, da Lei Estadual n. 13.842/2011, e artigo 7º, inciso I, alínea “h”, da Lei Estadual Nº 17.257/2011.*



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

VOTO

Em suma, esclareço que os autos foram submetidos ao CEJUSC do 2º Grau em virtude da possibilidade da tentativa de composição entre as partes. Todavia, várias foram as designações e redesignações de audiências, todas frustradas, o que denota a lamentável ausência de esforços para interlocução entre os interessados.

Com efeito, também reputo desnecessária a remessa do feito ao Órgão Especial para exame da constitucionalidade dos artigos 30 da Lei Estadual nº 13.842/2001, e 7º, I, alínea h, da Lei Estadual nº 17.257/2011 (que tratam sobre limitações exercidas pelo Estado de Goiás sobre a autonomia administrativa e patrimonial da UEG), porquanto o exame da constitucionalidade dos referidos dispositivos não se mostra como questão prejudicial ao julgamento da ação civil pública.

Isto porque, a questão pontual é indiferente à solução da ação civil pública na medida em que o Estado de Goiás interveio na lide como assistente litisconsorcial da UEG, apresentando-se aqui como titular da relação jurídica, que futuramente, também suportará os efeitos condenatórios da coisa julgada, podendo ser eles compreendidos na realização de concurso público e nomeação e posse dos aprovados no último



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

certame.

É casuisticamente desnecessário examinar se a subordinação da UEG ao planejamento e autorização do concurso público ao Governador do Estado de Goiás ofenderia a autonomia universitária.

Por esta razão, deixo de arguir ao Órgão Especial e passo ao imediato julgamento dos recursos pendentes.

Desde a criação da UEG, no ano de 1999, quase 20 (vinte) anos, o quadro de servidores administrativos e de docentes são substancialmente compostos por servidores contratados por tempo determinado e sucessivamente renovados.

A admissão dos servidores se dá por processos seletivos simplificados, com previsão de vigência de 1 ano, as vezes, 2 anos, porém, há servidores que estão nessa condição, inclusive, com contratos expirados, há mais de 10 anos.

O único concurso público realizado para provimento de cargos efetivos ocorreu nos anos de 2013 e 2014 em virtude do ajuizamento da presente ação civil pública.

Dessa breve narrativa, não é difícil perceber o ***estado de coisas inconstitucional*** que se estabeleceu sobre a **gestão dos recursos humanos da UEG** e as demasiadas



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

reportagens na imprensa estadual corroboram essa assertiva, notadamente, publicadas na última semana.

Esse estado de coisas inconstitucional é caracterizado pela permanente infração aos requisitos para admissão e manutenção de contratos por prazo determinado quanto pela ofensa ao princípio do concurso público esculpido na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Goiás.

Por isso, **imprescindível a atuação jurisdicional sobre esse estado de coisas inconstitucional o que afasta a alegação da UEG e do Estado de Goiás de que a intervenção do Judiciário, nesse caso, se trata de ativismo judicial e/ou violação do princípio da separação dos poderes.**

Mesmo após a intervenção jurisdicional promovida pelo ajuizamento da ação civil pública, nota-se que ainda existe o alarmante percentual de 48,3% de docentes temporários e 65,7% de técnico-administrativos temporários e, mesmo após a convocação de toda lista de aprovados e classificados dos concursos que repercutiram desta ação civil pública (editais 1/2013 e 4/2014) ainda é deformado o quadro provisório de servidores.

Por esta razão, NÃO HÁ COMO CORRIGIR O CAPÍTULO SENTENCIAL EM QUE foi reconhecida a FALHA NA GESTÃO DO QUADRO DE SERVIDORES E A NECESSÁRIA



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

SOLUÇÃO JURISDICIONAL, de forma que faço coro aos fundamentos lançados na sentença primeva, neste ponto.

Friso que não desconheço as dificuldades financeiras reclamadas pelas partes apelantes, certamente agravadas pela crítica situação fiscal do Estado de Goiás, todavia, não se pode EXIGIR que o CIDADÃO SEJA COMPELIDO A ASSISTIR DURANTE QUASE 20 ANOS - a falha na gestão do quadro de pessoal da autarquia, destinada ao ensino, pesquisa e extensão, com finalidade científica, tecnológica, de natureza cultural e educacional, com caráter público, gratuito e laico.

Autorizar o continuísmo de contratos temporários da forma como está é uma afronta à legalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade e motivação administrativa.

Do chamado ativismo judicial emergiram discretas tentativas de solução oriundas da própria instituição, dentre elas a Resolução do Conselho Superior da Universidade CsU nº 901 de 8/05/2018, cujo objeto reconhece que durante o prazo de vigência do concurso público destinado ao provimento de cargos técnico-administrativos- edital 4/2014, os aprovados deixaram de ser convocados em razão da manutenção de contratos por prazo determinado, mas que em virtude da necessidade de regularização desse quadro, a Reitora da UEG encaminhou pedido de nomeação de 129 servidores técnico-administrativos



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

componentes da reserva técnica do edital 4/2014, sendo 87 para o cargo de assistente de gestão administrativa e 42 para o cargo de analista de gestão administrativa, culminando na rescisão de contratos temporários de servidores que ocupem a mesma função ou função correlata à exercida pelos aprovados, **entretanto,** não foram empreendidas as referidas nomeações e rescisões, que foram paralisadas durante a transição do governo estadual.

Nessa mesma linha de convergência, a Resolução CsU nº 900 de 8/05/2018 demonstrou o início de procedimentos internos para a solução da ausência de gestão sobre os contratos temporários. Nesse ato, aprovou-se o cronograma de concursos públicos para servidores técnico-administrativos e docentes do quadro de pessoal da UEG, a serem realizados no período de 5 anos, a partir do ano de 2019, de forma a cumprir voluntariamente a sentença judicial proferida nesta Ação Civil Pública.

Tem-se aqui o reconhecimento jurídico pela própria gestão da UEG que durante o prazo de vigência dos concursos públicos para assistentes/analistas administrativos e docentes (editais 1/2013 e 4/2014) foram mantidos para o exercício dessas mesmas funções, SERVIDORES TEMPORÁRIOS em situação ilegal e inconstitucional, fato este que corroborados pela fundamentação do RE nº 837.311/PI-STF sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, **bastam para o reconhecimento do direito à nomeação**



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

de toda a reserva técnica aproveitável desses concursos (apurada segunda a quantidade de candidatos posicionados na lista de espera de cada unidade universitária que mantinha servidores temporários com contratos irregulares).

E a UEG não discorda da necessidade de substituição de mão de obra temporária pela efetiva, a apelante, apenas impugna a sentença no capítulo em que estabeleceu o percentual máximo de temporários na fração de 20% (vinte por cento), requerendo majoração para 50% ou subsidiariamente, 33,3% além de esperar pela concessão do prazo de 5 anos para cumprir com a obrigação de fazer.

Cumprе ressaltar que não estou aqui admoestando o instituto da contratação temporária, cuja previsão é contida na nossa Carta Magna e, que, exercida nos limites constitucionais estabelecidos, é um importante instrumento de gestão de pessoal voltado à manutenção dos serviços públicos essenciais e ininterruptos, notadamente, no caso do magistério.

Por isso, toda a moldura fática e jurídica aqui desenhada, justifica a reforma parcial da sentença para admitir, como limites percentuais máximos, para o caso de docentes, o máximo de 33,3% deste quadro, lotados ou não em sala de aula (conforme sugerido pela própria UEG), percentual que reputo razoável segundo a necessidade da prestação de serviço. Todavia,



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

porque não foram suficientemente demonstrados os pressupostos para autorizar a excepcional contratação temporária afeita à auxiliares, assistentes e analistas administrativos, é FORÇOSA a manutenção da sentença no ponto em que, para esses cargos, estabeleceu o limite máximo de 20% deste quadro.

Saliento e advirto que esses percentuais ora definidos não podem ser compreendidos como autorização ou carta branca para que os apelantes admitam a contratação de docentes ou agentes técnico-administrativos por prazo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, devendo a necessidade de contratação ser previamente justificada.

Por outro lado, considero razoável a modulação dos efeitos temporais da obrigação de fazer estabelecida em sentença, mesmo diante desse quadro de estado de coisas inconstitucional, não se pode fechar os olhos para a demanda de tempo necessária a substituição da mão de obra e a situação financeira em que se encontra o Estado de Goiás e o orçamento destinado à UEG, que infelizmente, foi reduzido em 11% por cento em relação ao orçamento previsto para o ano de 2018.

Nesses termos, como a UEG já reconheceu que foram iniciados os esforços internos para a transição do pessoal temporário para o efetivo, considero razoável a fixação de 180 dias para o completo atendimento às obrigações de fazer aqui



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

delimitadas, exceto no caso de realização de novo concurso públicos para servidores técnico-administrativos e docentes, que deverá ocorrer no período escalonado de 5 anos a partir do ano de 2020, podendo ser realizados quantos concursos públicos forem necessários, desde que sejam feito para no mínimo 100 vagas para técnico-administrativo e 60 vagas para docentes – um concurso por ano durante 5 anos conforme Resolução CsU nº 900 de 8/05/2018.

Isto porque, a Lei 13.665/2018 que alterou a Lei de Introdução de Normas do Direito Brasileiro prevê que decisões nas esferas administrativas, controladoras e judiciais não serão fundamentadas em valores jurídicos abstratos sem considerar suas consequências práticas, a chamada avaliação das circunstâncias.

Certamente para promover todas as adequações para atender por completo as obrigações aqui delimitadas é necessário fixar prazos para transição e adequação da Administração Pública na medida em que a prestação dos serviços de educação ou os interesse gerais não sejam prejudicados.

Por estes fundamentos, conheço e provejo parcialmente o duplo grau de jurisdição e as apelações cíveis, reformando a sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos veiculados na ação civil pública e :



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

i) determinar que a Universidade Estadual de Goiás - UEG ponha fim aos contratos por prazo determinado com prazo de vigência expirado;

ii) permitir que a Universidade Estadual de Goiás - UEG prossiga com os contratos por prazo determinado sob vigência ou firme outros novos, desde que respeitados os quantitativos máximos aqui estabelecidos - 20% (vinte por cento) para técnico-administrativos e 33,3% (trinta e três inteiros e três décimos percentuais) para docentes - e motive a contratação nos pressupostos do artigo 37, IX, Constituição Federal, 92, X, Constituição do Estado de Goiás e 1º, Lei estadual nº 13.664/2000;

iii) cumprir o que foi determinado pelo Conselho Universitário na Resolução CsU n. 901/2018 na intenção de convocar a reserva técnica aproveitável do



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

concurso de pessoal técnico-administrativo, sendo 87 (oitenta e sete) vagas para o cargo de Assistente de Gestão Administrativa e 42 (quarenta e duas) vagas para o cargo de Analista de Gestão Administrativa;

iv) convocar toda a reserva técnica aproveitável do concurso público de docentes (edital n° 01/2013, SEGPLAN);

v) respeitar o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para a consecução das obrigações aqui delimitadas, **exceto** no caso de realização de novo concurso público para servidores técnico-administrativos e docentes, nos termos da Resolução CsU n. 900/2018, que ocorrerá no período escalonado de 5 (cinco) anos a partir do ano de 2020, podendo ser realizados quantos concursos públicos forem **necessários para provimento das vagas**, desde que sejam realizados no mínimo, 100



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

(cem) vagas para servidores técnico-administrativos e 60 (sessenta) vagas para docentes por ano (um concurso por ano durante cinco anos).

vi) revogar o efeito suspensivo antes deferido

Nos demais pontos, mantenho incólume a sentença de 1º grau.

Em tempo revogo o efeito suspensivo antes deferido, e julgo prejudicados os agravos internos interpostos contra as decisões liminares proferidas nas petições nº 5229736.41.2018.8.09.0000 e 5233914.33.2018.8.09.0000.

Sem custas e honorários sucumbenciais.

Sobre a ação civil pública nº 5090146.61.2016.8.09.0051 movida pela Defensoria Pública do Estado de Goiás contra a UEG e o Estado de Goiás, espera-se que a ré emposses todos os aprovados no certame destinado ao provimento dos cargos técnico-administrativos(edital 04/2014).

Diante do julgamento conjunto já



Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

prenunciado, fácil perceber que os pedidos inerentes à convocação do quadro da reserva técnica aproveitável do concurso público para provimento dos cargos de técnico-administrativos (edital 4/2014) estão compreendidos na anterior ação civil pública nº 0364146.16.2012.8.09.0006. Assim, referindo-me a todos os argumentos já expendidos no primeiro capítulo desta decisão, **NEGO PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELO ESTADO DE GOIAS E UEG** na ação nº 5090146.61.2016.8.09.0051.

Quanto à remessa necessária e ao terceiro apelo interposto pela Defensoria Pública do Estado de Goiás também não ha razão para reforma da sentença. Julgou-se improcedente o pedido de indenização pelo dano moral coletivo que teriam sofrido os candidatos aprovados e posicionados na reserva técnica (assistentes e analistas – edital 4/2014).

Andou bem o julgador neste ponto ao passo que a ansiedade pela nomeação em concurso público mesmo que agravada por embaraços da Administração Pública não pode ser qualificada como lesiva ao direito da personalidade conquanto a ansiedade é inerente ao certame e, neste caso, apesar de injusta, não é intolerável ao ponto de justificar a indenização.

Em suma, em reação a ação civil pública nº5090146.61.2016.8.09.0051, conheço, mas nego provimento à



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Juiz Fábio Cristóvão de Campos Faria

remessa necessária e às apelações cíveis.

Sem custas e honorários advocatícios.

É como voto.

Goiânia,

Fábio Cristóvão de Campos Faria

Juiz Substituto em 2º Grau